

1

Assista à razão, pois o reconhecimento de firma só seria necessária se houver dúvida quanto à autenticidade do documento. Em geral, em face do custo envolvido, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não é mais regra nos editais.

Além disso, o Impugnante que o edital não pode exigir firma reconhecida dos documentos apresentados.

Item I

PARECER

II) A cota de até 25% do objeto da contratação para microempresas e empresas de pequeno porte;

I) A exigência de documento com firma reconhecida;

A empresa NILSON MOREIRA CARDOSO-ME impugna:

BREVE RELATÓRIO

A Procuradoria-Geral do Município, atendendo requerimento desta Secretaria Municipal de Saúde, para pronunciar-se acerca da impugnação oferecida por NILSON MOREIRA CARDOSO -ME, no Edital de Preágua eletrônico nº 071/2018, que seria realizado no dia 13/12/2018, às 13 horas, que objeto por Lote/Item, expedido no processo de Licitação cujo prego por licitação nº 071/2018, que opina na forma abaixo.

Ilma Prog.º

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação

Parte: Secretaria Municipal de Saúde

Processo Administrativo nº 228/2018

MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS
ADVOCAÇAIA-GERAL



Matrícula nº 27.103
 Promotor do Município
 Estagiário José Bonetempo

Patos de Minas - MG, 02 de Janeiro de 2018.

E, S.M.J., o parecer.

Dilante do exposito, opina esta PGM pela impugnação do Item II, supratranscritos. Procedência da impugnação do Item I e impugnação da procedência da impugnação do Item II, supratranscritos.

CONCLUSÃO

Suprimentos justificada a não inclusão do percentual questional de serviços sufricíentes para tanto. Horários e locais diferentes e a Administração não dispõe de comprometerá a fiscalização da entregas, pois serão entregues em na impugnação para as ME e EPP, vez que a devolução de item suprimentos justificada a não inclusão do percentual questional de serviços sufricíentes para tanto.

Ocorre que o artigo art. 49 da Lei complementar 123 afirma que se aplicaria o disposto nos 48 quando o tratamento diferenciado é simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou compreendendo o objeto a ser contratado.

Também aléga o Impugnante que o EDITAL não estabeleceu a cota de até 25% do objeto da contratação para microempresas e empresas de pequeno porte.

Item II

Ainda mais, o item XVIII (Disposições Gerais), nº 3, do editorial, já responsabiliza o licitante pelos documentos por ele apresentados, sendo redundante ainda exigir a firma reconhecida.



Secretaria Municipal de Saúde

Denise Mara da Fonseca



Patos de Minas, 03 de janeiro de 2018.

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 071/2018, no parecer emitido pela Vigilância Sanitária e Procuradoria Geral do Município DECIDO pelo Provimento parcial da Impugnação apresentada pela licitante NILSON MOREIRA CARDOSO - ME.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



requisitado de sua Secretaria Municipal de Saúde, para a realização no dia 13/12/2018, às 13 horas, do tipo menor que o previsto por Lote/item, expedido no processo de licitação cujo CARDOZO - ME, no Edital de Pregão eletrônico nº 071/2018, que promoveu-se acerca da impugnação oferecida por NILSON MOREIRA que resultou na realização no dia 13/12/2018, às 13 horas, do tipo menor que o previsto por Lote/item, expedido no processo de licitação cujo

Procuradoria Geral do Município

3 - Autorização de funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela ANVISA /MS. Se a participante for distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar AFE - Autorização de Funcionamento da Empresa, pertinente da empresa fabricante/envasadora, acompanhada do contrato vigente de fornecimento de gases medicinais.”

- Da apresentação de documento devendo o texto ser alterado para:

“Conforme consta via telefone com o Sr. André da Procuradoria do Município, não é obrigatório o recolhimento de firma (Lei nº 13.376 de 08/10/2018) sendo assim o Edital do Pregão Eletrônico 71/2018 deverá ser reificado no subitem 3 do item VI

Em resposta encaminhou a servidora Maralucia Teodora de Freitas - mat 18.997:

Vigilância Sanitária.

A Procuradoria encaminhou à Vigilância Sanitária e à Procuradoria Geral do Município, para análise e emissão de parecer acerca das alegações do recorrente.

Em síntese, alega o impugnante que o edital não pode exigir firma reconhecida dos documentos apresentados sobre a cota não reservada de até 25% do objeto da contratação para microempresas e empresas de pequeno porte.

Apresentou impugnação no edital na forma da lei.

CARDOZO - ME confirmou prazos estabelecidos no edital e na forma da lei.

Apresentou impugnação em 11/12/2018, sob o protocolo nº 19.779/2018 aos termos do edital eletrônico nº 071/2018. PROCESSO nº 228/2018 - REGISTRO DE PREGOS PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS Recorrente: NILSON MOREIRA CARDOSO - ME Protocolo 19.779/2018.

RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Saúde
Comissão de Pregão



Ocorre que o artigo art. 49 da Lei complementar 123 afirma que não se aplica o disposto nos arts. 48 quando o tratamento diferenciado é simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração.

Também allega o Impugnante que o EDITAL não estabeleceu a cota de até 25% do objeto da contratação para microempresas e empresas de pequeno porte.

Item II

Ainda mais, o item XVIII (Disposições Gerais), nº 3, do edital, já responsabiliza o licitante pelos documentos por ele apresentados, sendo redundante ainda exigir a fixação reconhecida.

Assiste razão, pois o reconhecimento de firma só seria necessário se houver dúvida quanto à autenticidade do documento. Em geral, em face do custo envolvido, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não é mais exigida nos editais.

Além o Impugnante que o edital não pode exigir firma reconhecida dos documentos apresentados.

Item I

PARECER

II) A cota de até 25% do objeto da contratação para microempresas e empresas de pequeno porte;

I) A exigência de documento com firma reconhecida;

A empresa NILSON MOREIRA CARDOSO-ME impugna:

BREVE RELATÓRIO

Objeto é o registro de prego para aquisição de gases medicinais, bem opinar na forma abaixo.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Saúde
Comissão de Pregão



Pregoeira

Debora Gomes de Almeida

Feb 11 1970

Patos de Minas, 03 de janeiro de 2019

Após manifestação da Fiscal da Vigilância Sanitária e Procuradoria Geral do Município, pela procedência da impugnação do item I e a improcedência da impugnação do item II da licitante recorrente a Secretaria Municipal de Saúde Sra. Denise Maria da Fonseca, acolheu os fundamentos de tal, e DECIIDIU pelo licitante NILSON MOREIRA CARDOSO. Desse modo o edital será retificado no título VII - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO alínea "s" e ANEXO I - Título VI - DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS item 3. Comunica-se que, a impugnação recebida, o julgamento da mesma, o parecer da PGM e a Decisão da Secretaria de Saúde - Autoridade Superior foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Saúde, das 12:00 às 18:00 horas.

Dizante do exposito, opina esta GM pela procedencia da impugnacao do Item I e impugnacia da impugnacao do Item III, supratranscritos.

CONCLUSÃO

As fls. 004, do edital, a Gerente de Suprimentos justifica a não inclusão do percentual questionando na impugnação para as ME e EPP, vez que a divisão do item comprometeria a fiscalização da ente, pois serão entregues em horários e locais diferentes e a Administração não dispõe de servidores suficientes para tanto.

publica ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Saúde
Comissão de Pregão

